

# COMISSÕES PARLAMENTARES:

## COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) E COMISSÃO PROCESSANTE (CP)

Larissa de Moura Guerra Almeida

# PAUTA

---

1. FUNÇÃO FISCALIZADORA DO PODER LEGISLATIVO
2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)
3. COMISSÃO PROCESSANTE (CP)

# 1. FUNÇÃO FISCALIZADORA DO PODER LEGISLATIVO

## Função fiscalizadora ou controladora

- Fiscalização e controle da administração pública (arts. 31; 49, inciso X; 70 e 71, CR/88)
- Previsão de institutos para o desempenho da função pelo Parlamento
- Apesar dos diversos instrumentos disponíveis para o exercício da função fiscalizadora, não são adequadamente utilizados no âmbito dos Estados e Municípios , por diversos fatores (desconhecimento dos instrumentos ou da forma de sua utilização)
- Função fiscalizadora → busca por irregularidade no Poder Executivo (?)

# 1. FUNÇÃO FISCALIZADORA DO PODER LEGISLATIVO

## Função fiscalizadora ou controladora

- A função fiscalizadora não se limita à busca por irregularidades.
  - Convocação de secretário municipal
  - Pedido de informações
  - Comissões Parlamentares de Inquérito e Comissão Processante
  - A tomada das contas do chefe do Poder Executivo
- O Legislativo deve fiscalizar o Executivo para ampliar a sua transparência, para que as políticas públicas possam ser conhecidas e avaliadas pela comunidade, ainda que não haja irregularidades
- Busca de irregularidades → entrave na contribuição dos parlamentares que apoiam o Poder Executivo

## 2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)

- Instrumento mais radical para o exercício da função fiscalizadora, adotado em situações extremas, nas quais outros instrumentos não são suficientes para trazer à tona a verdade acerca da administração municipal
- A CR/1988 trouxe duas novidades:
  - a CPI como um instrumento das minorias (requerimento de 1/3 dos parlamentares → obrigatoriedade de instalação pelo presidente)
  - poderes especiais: convocação de cidadãos para prestar depoimento, sob compromisso (indiciados → sem compromisso)
- As diretrizes para sua atuação foram estabelecidas notadamente pelos tribunais → Lei nº 1.579/1952

## 2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)

### Pressupostos para instauração da CPI

- Art. 58, §3º, CR/88: as CPIs serão criadas para a apuração de “fato determinado”
  - acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da CPI
  - fato claro, objetivo, preciso e determinado
- Prazo certo: apesar de haver divergência, é o Regimento Interno da Casa Legislativa que define, ou decreto de instalação, caso seja silente o Regimento Interno (STF)

## 2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)

### Pressupostos para instauração da CPI

- Para a doutrina, embora o texto constitucional ser omissivo, o prazo para que a CPI encerre seus trabalhos deve ocorrer até o final da legislatura
- Assim, a estipulação do prazo de duração de uma CPI deve constar no requerimento de sua instauração, sendo essa estipulação uma das condições para sua admissibilidade (STF)
- Prorrogação do prazo → possibilidade → necessidade de motivação

## 2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)

### Poderes de investigação

- “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais” (art. 58, §3º, CR/88)
- Não afasta a atuação do Judiciário → princípio da separação dos Poderes e princípio da inafastabilidade da jurisdição

## 2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)

### Poderes da CPI

- Determinar diligências, convocar testemunhas (dever de dizer a verdade → falso testemunho), ouvir os indiciados (quando não preferirem o silêncio), requisitar documentos públicos, determinar a exibição de documentos privados, convocar autoridades públicas, realizar inspeções pessoais (diligências *in locu*)

### Busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, telefônico e fiscal

- Atos de intervenção na esfera individual → precedidos de determinação judicial

## 2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)

### **Busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, telefônico e fiscal**

- A CPI não tem poder de realizar busca e apreensão sem que haja a intermediação do Judiciário

### QUEBRA DE SIGILO

- Sigilo: direito fundamental e inviolável (art. 5º, XII, CR/88)

## 2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)

### Busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, telefônico e fiscal

- STF: *“a quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das comissões parlamentares de inquérito. (MS - 23452/RJ) – “Os sigilos bancário, fiscal e telefônico ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, (5º, X, da CF) não se revelam oponíveis, (...) eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz derivação dos poderes de investigação que lhe foram conferidos, pela Constituição aos órgãos de investigação parlamentar sendo cabível a ela o poder de pedir a quebra de sigilo telefônico e de dados, desde que seja indispensável ao andamento das investigações”.*

## 2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)

**Busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, telefônico e fiscal**

### QUEBRA DE SIGILO

- Doutrina: posição divergente → não é cabível à CPI a quebra do sigilo telefônico, uma vez que o papel da CPI não é o de investigar ilícitos penais
- Interceptação telefônica ≠ quebra de sigilo telefônico → ouvir a conversa de alguém é diferente de verificar as chamadas feitas e recebidas de um telefone

## 2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)

**Busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, telefônico e fiscal**

### INDISPONIBILIDADE DE BENS

- direito de propriedade (art. 5º, XXII e LIV, CR/88) → a destituição dos bens não pode se dar sem o devido processo legal
- As CPIs não podem decretar a interdição de bens → *“não se inscreve no poder de investigar das CPI's, a decretação da indisponibilidade de bens”* (STF MS - 23471/DF) → só cabe ao Juiz competente a interdição de bens.

## 2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)

### Prisão

- STF → a CPI não se destina a apurar crimes nem a puni-los, mas se no curso de uma investigação se deparar com um fato criminoso, dele dará ciência ao Ministério Público, para os fins de direito (art. 58, §3º, CR/88)

### Remessa das conclusões ao Ministério Público

- A CPI não julga, não condena, e não aplica qualquer tipo de sanção. O seu juízo terá sempre caráter político, não sendo equivalente à decisão judicial por não se tratar de sentença

## 2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)

### Remessa das conclusões ao Ministério Público

- As conclusões da CPI estarão especificadas em relatório aprovado pelo Plenário da Casa Parlamentar e se for o caso, será encaminhada ao Ministério Público para que tome as medidas cíveis e criminais em relação aos responsáveis
- O MP dará prioridade total sobre qualquer outro processo, exceto para o *habeas corpus*, *habeas data* e *mandado de segurança*, devendo a autoridade a quem foi encaminhado o relatório, informar, no prazo de 30 dias, informando as providências

## 2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)

### Limites de investigação das CPIs

- Têm por função somente a apuração de fatos visando à obtenção de provas (art. 151, Regimento Interno do Senado Federal; art. 37, II, Regime Interno da Câmara dos Deputados)
- A CPI, após a apuração dos fatos, deve remetê-los ao MP ou a outros órgãos competentes, para providências
- A competência do Legislativo para julgar será apenas para os crimes de natureza política (art. 52, CF)

## 2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)

### Medidas cautelares

- STF: as CPIs podem decretar medidas cautelares, pois, medida acautelatória *“não é medida de instrução, mas de provimento cautelar de eventual sentença futura”*

### 3. COMISSÃO PROCESSANTE (CP)

- Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais
- Apuração e julgamento por práticas de infrações político-administrativas cometidas por Chefes dos Executivo e Parlamentares
- Comissão Processante Municipal → Decreto-Lei nº 201/1967

### 3. COMISSÃO PROCESSANTE (CP)

#### Decreto-Lei nº 201/1967

- Infrações político-administrativas praticadas por Prefeito e Vereadores
- Art. 1º a 3º, DL nº 201/67: crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais → julgamento do Poder Judiciário, independente da Câmara Municipal
- Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito (art. 3º, DL nº 201/67)
- Art. 4º, DL nº 201/67 : infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato

### 3. COMISSÃO PROCESSANTE (CP)

#### Decreto-Lei nº 201/1967

- Art. 5º, DL nº 201/67 : rito processual do processo político-administrativo → observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência (devido processo legal) → art. 5º, LV, CR/88
- Art. 5º, IV, DL nº 201/67: intimação pessoal de todos os atos processuais

#### DENÚNCIA

- Escrita, contendo a infração, feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas
- Denunciante Vereador: impedido de votar e de integrar a CP

### 3. COMISSÃO PROCESSANTE (CP)

**Decreto-Lei nº 201/1967**

#### DENÚNCIA

- Denunciante Presidente da Câmara: substituição legal, para os atos do processo, participando somente para composição de quorum de julgamento
- Convocação de suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a CP

#### INSTAURAÇÃO DA CP

- De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento

### 3. COMISSÃO PROCESSANTE (CP)

**Decreto-Lei nº 201/1967**

#### INSTAURAÇÃO DA CP

- Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator
- Quorum de recebimento da denúncia ( $\neq$  quórum de cassação):
  - Prefeito: 2/3 (STF  $\rightarrow$  Presidente da República e Governador)  $\rightarrow$  entendimento até idos de 2019 e 2020\*\*\*
  - Vereador: maioria simples

**\*\*\*OBS!** TJMG  $\rightarrow$  quórum de maioria simples para recebimento da denúncia (desde 2020)

### 3. COMISSÃO PROCESSANTE (CP)

**Decreto-Lei nº 201/1967**

#### INSTAURAÇÃO DA CP

- TJMG: MS 1.0000.19.163223-1/000, 1632231-16.2019.8.13.0000, Rel. Des. Sandra Fonseca, 6ª CaCiv, julg. 01/09/2020, pub. 09/09/2020

*DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADOS DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO EM CÂMARA MUNICIPAL, PARA CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DO PREFEITO MUNICIPAL - JULGAMENTO CONJUNTO DAS IMPETRAÇÕES - PRIMEIRA IMPETRAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS PROCEDIMENTAIS - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 109, 115, E 116, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMBURATIBA - APLICABILIDADE TÃO SOMENTE AO PROCESSO LEGISLATIVO - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO PARA A CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL - DECRETO-LEI N.º 201/1967 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - "QUORUM" EXIGIDO - JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO PLENÁRIO DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "QUORUM" DE MAIORIA SIMPLES PARA O*

>>

### 3. COMISSÃO PROCESSANTE (CP)

**Decreto-Lei nº 201/1967**

#### INSTAURAÇÃO DA CP

>>

*O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR CÂMARA MUNICIPAL - SEGURANÇA DENEGADA [...] 2- Aplicabilidade das exigências, tão somente, ao processo legislativo, e não ao processo político administrativo para a cassação de prefeito municipal, cujo rito é previsto no Decreto-Lei nº 201/67. [...] 4- O col. Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme enunciado na Súmula nº 496. 5- Segundo entendimento unânime do Pleno do col. Supremo Tribunal Federal é inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 (dois terços) para o recebimento de denúncia por câmara municipal, para a instauração de Processo Político Administrativo, para a cassação de prefeito municipal, ao fundamento de que a previsão contida no art. 86 da Constituição da República não é de reprodução obrigatória pelos estados e municípios, mas de aplicação restrita ao Presidente da República. 6- Aplicabilidade do "quórum" do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967.*

### 3. COMISSÃO PROCESSANTE (CP)

**Decreto-Lei nº 201/1967**

#### INSTAURAÇÃO DA CP

- TJMG: MS 1.0000.19.093261-6/000, 0932616-05.2019.8.13.0000, Rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CaCiv, julg. 10/09/2021, DJe29/09/2021

*MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - REJEIÇÃO - SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRETÉRITAS - MANDATO DERIVADO DE REELEIÇÃO - EXTENSÃO DE EFEITOS - POSSIBILIDADE - MÉRITO - QUÓRUM - MAIORIA SIMPLES - PRESIDENTE DA CÂMARA - MUNICÍPIO DE GUANHÃES - DIREITO AO VOTO - NORMA REGIMENTAL - INOBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE - CONSTATAÇÃO. - O procedimento instaurado sob a égide do Decreto de nº. 201/1967, ainda durante o mandato da Chefe do Executivo Municipal que se exauriu, pode vir a atingir o mandato derivado da reeleição, porquanto não se exige relação de contemporaneidade entre os fatos sob investigação e a competência da legislatura. Interpretação em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do MS 23.388/DF e*

>>

### 3. COMISSÃO PROCESSANTE (CP)

**Decreto-Lei nº 201/1967**

#### INSTAURAÇÃO DA CP

>>

*do MS 24.458/DF. - A legislação de regência impõe que o recebimento da denúncia concernente à cassação pela Câmara do mandato do Prefeito, por infrações político-administrativas, exige o voto favorável da maioria dos presentes (art. 5º, inciso II, do DL 201/1967), não havendo de se falar, no quórum qualificado de 2/3 (dois terços). - Há ilegalidade no recebimento da denúncia quando há participação do Presidente da Câmara Municipal fora das hipóteses taxativamente previstas nas normas regimentais, cuja aplicação subsidiária não se afigura conflitante com as diretrizes firmadas no Decreto - Lei de nº. 201/1967.*

### 3. COMISSÃO PROCESSANTE (CP)

**Decreto-Lei nº 201/1967**

#### TRAMITAÇÃO DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

- Início dos trabalhos, dentro de 05 dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem
- Defesa prévia: prazo de 10 dias, por escrito (provas e testemunhas, até 10)
- Impossibilidade de intimação pessoal → por edital, publicado 02 vezes, em órgão oficial
- Com ou sem defesa, após 10 dias, a CP emitirá parecer prévio, em 05 dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia
  - Arquivamento: envio para apreciação do Plenário.
  - Prosseguimento: início da produção de provas (atos, diligências e

### 3. COMISSÃO PROCESSANTE (CP)

**Decreto-Lei nº 201/1967**

#### TRAMITAÇÃO DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

- Após instrução, abertura de vista ao denunciado, para razões escritas, em 05 dias
- Ato contínuo, a CP emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento
- Sessão de julgamento:
  - leitura das peças requeridas por Vereadores e denunciados
  - manifestação dos interessados, no máximo de 15 minutos
  - prazo máximo de 02 horas para produzir defesa oral

### 3. COMISSÃO PROCESSANTE (CP)

**Decreto-Lei nº 201/1967**

#### TRAMITAÇÃO DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

- Após defesa, dar-se-á início às votações nominais
- Quorum de cassação:
  - Prefeito: 2/3 dos membros da Câmara
  - Vereadores: maioria absoluta
- Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato
- Em caso de absolvição, o Presidente determinará o arquivamento do processo

### 3. COMISSÃO PROCESSANTE (CP)

**Decreto-Lei nº 201/1967**

#### TRAMITAÇÃO DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

- Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado
- O processo deve ser concluído em 90 dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos

#### VEREADORES

- Art. 7º, DL nº 201/67: infrações político-administrativas praticadas por Vereadores

### 3. COMISSÃO PROCESSANTE (CP)

**Decreto-Lei nº 201/1967**

#### VEREADORES

- Espécies:
  - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa
  - Fixar residência fora do Município
  - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública
- O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º do DL nº 201/67



RODRIGUES  
DIAS E RIANI  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

rdrconsultoria.com.br  
(31) 2551-7379 | @rdrconsultoria  
rdr.advconsultoria@gmail.com



solucaoct.com.br  
(31) 9 9743-5610  
solucaoct@yahoo.com